

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SETOR REQUISITANTE: GABINETE DA SECRETÁRIA.

RESPONSÁVEL PELA DEMANDA: XX

MATRÍCULA: xx

E-MAIL: XX

FONE: XX

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

SERVIÇO

BENS

Continuoado Não continuado

Comum Especial

1. Objeto da Contratação:

1.1. CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS E CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PARA SEREM UTILIZADOS NO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.

1.2. Os serviços serão executados conforme distribuição de horários e dias preestabelecidos, por prestadores privados previamente credenciados.

1.3. A contratação está fundamentada no artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios da eficiência, isonomia e continuidade dos serviços públicos.

2. Justificativa da Necessidade da Contratação:

2.1. O Fundo Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas/PA, em virtude das demandas apresentadas pela rede de assistência em saúde, setores administrativos da própria Secretaria e da Gestão, por necessitar de apoio técnico para estrutura organizacional, com perfil específico e habilitado a apoiar as equipes de profissionais em vários setores reporta-se a uma necessidade da contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos médicos especializados, objetivando a adequada realização e manutenção das atividades desenvolvidas pela pasta.

2.2. O Município de São Caetano de Odivelas, no Estado do Pará, assim como diversos outros municípios da região e do Brasil, dentro de suas peculiaridades apresenta algumas deficiências. No entanto, o esforço para melhorar seus indicadores de saúde, por mais que não seja na velocidade esperada, precisa avançar para vencer os desafios estabelecidos e construir novas realidades. Nesse sentido o Ministério da Saúde indica que, quando as disponibilidades de oferta de serviços próprios forem insuficientes para

garantir o atendimento à população, o gestor de saúde poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, respeitando as competências que lhes são atribuídas pela lei, a legislação aplicável às licitações e os limites de seu território no planejamento de ações garantidoras da suficiência da assistência. Nas contratações complementares de serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS, a necessidade de ampliação da oferta, assim como as pactuações, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e os recursos financeiros disponíveis para a definição do objeto e do quantitativo a ser contratado, sendo assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da C.F., devendo o gestor, persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, recorrer às entidades com fins lucrativos.

2.3. O Acórdão 1.215/2013 – Tribunal de Contas da União (TCU) avaliou as peculiaridades dos serviços de saúde no âmbito do SUS, onde normalmente a demanda é superior à oferta, daí o interesse da administração de contratar prestadores privados, de forma complementar, que se enquadrem nas condições definidas pelo poder público, caracterizando uma situação de INEXIGIBILIDADE de licitação, permitindo o uso do CREDENCIAMENTO. Entretanto, o TCU ressalta a ausência de regulamentação específica a respeito deste procedimento. O referido Acórdão determina ao Ministério da Saúde a edição de regulamentação, disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados em complementação ao SUS, a ser utilizado por estados e municípios nos casos em que a oferta de serviços de saúde seja menor do que a demanda, sempre em estrita observância ao ordenamento jurídico.

2.4. Logo, cabe o município recorrer aos meios necessários e legais para complementar os serviços médicos demandados. Cumpre informar que se trata de necessidade imprescindível à complementação dos trabalhos desenvolvidos no município de São Caetano de Odivelas/PA, uma vez que o ente municipal não possui profissionais em quantidade e perfil assistencial adequado, para que possa se vislumbrar a correta prestação dos serviços de saúde. Dentre as equipes de saúde, a gestão do serviço médico em especialidades e clínica geral vem se tornando escassa, tendo em vista que há necessidade de profissionais para suprir a alta demanda em especial na região norte do país, e no interior do estado do Pará, que tem baixa concentração desses profissionais, e onde os serviços médicos são de extrema necessidade para manter o correndo atendimento do direito constitucional à saúde.

2.5. Este modelo de parceria administrativa e operacional é entendido como forma de apoiar a administração pública na área de saúde, objetivando a qualidade na prestação de serviços bem como obediência aos princípios e diretrizes do SUS, assegurando a assistência à saúde integral da população própria e referenciada em caráter contínuo, objetivando o aumento da eficiência e eficácia, justifica-se para que o Município, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, possa suprir as necessidades de seus usuários e operar com um nível elevado de resolutividade.

2.6. Justifica-se a contratação do objeto em conjunto, sem parcelamento, pelo que segue:

2.6.1. Coerência e Coordenação: A saúde é um domínio altamente interconectado, onde a gestão eficaz está intimamente ligada à prestação de serviços médicos. Ao contratar uma única empresa que combine a gestão da saúde e a prestação de serviços médicos, garantimos uma coordenação mais eficiente entre essas duas facetas críticas. Isso significa que a gestão de saúde e a prestação de cuidados estarão alinhadas em termos de estratégia, metas e implementação, resultando em uma abordagem mais coesa e eficaz para o sistema de saúde do município.

2.6.2. Redução de Complexidade Administrativa: Parcelar o objeto em contratos separados exigiria uma complexa gestão contratual, com diferentes fornecedores, termos e condições. Isso não apenas aumentaria a carga administrativa, mas também potencialmente levaria a desafios de coordenação e conflitos entre os diferentes prestadores de serviços. Ao contratar uma única empresa, simplificamos a gestão e reduzimos a burocracia, permitindo um foco mais direto nas necessidades da população, reduzindo os eventuais riscos na execução dos serviços em razão da falta de profissional, dada a dificuldade de se proceder com a gestão dessas eventuais falhas, de forma mais rápida e eficaz.

2.6.3. Responsabilidade Unificada: A contratação conjunta cria uma responsabilidade mais clara e unificada pela saúde da comunidade. A empresa contratada será responsável tanto pela gestão geral do sistema de saúde (sem afastar a responsabilidade institucional do Município) quanto pela prestação de cuidados médicos. Isso elimina ambiguidades quanto a quem é responsável por problemas ou desafios que possam surgir, promovendo maior transparência e prestação de contas.

2.6.4. Potencial de Sinergias e Eficiência: A integração de serviços médicos e gestão de saúde em um único contrato pode levar a sinergias que resultam em maior eficiência operacional e redução de custos. Por exemplo, uma empresa que gerencia o sistema de saúde pode identificar oportunidades de otimização de recursos enquanto coordena diretamente com a prestação de cuidados médicos. Isso pode resultar em economias significativas a longo prazo.

2.6.5. Continuidade e Qualidade de Cuidados: Uma empresa que é responsável tanto pela gestão quanto pela prestação de serviços médicos está em uma posição privilegiada para garantir a continuidade e a qualidade dos cuidados de saúde. Ela pode implementar protocolos de cuidados padronizados, melhorar a coordenação entre diferentes prestadores e manter um foco contínuo na melhoria da qualidade dos serviços.

2.6.6. Complexidade da Área de Saúde: O setor de saúde é inerentemente complexo e altamente regulamentado, exigindo uma expertise significativa em várias áreas, desde a gestão administrativa até a prestação de serviços médicos. A contratação de uma empresa especializada na gestão da saúde proporcionaria ao município acesso imediato a um conjunto diversificado de competências e conhecimentos, eliminando a necessidade de construir internamente uma infraestrutura igualmente complexa.

2.6.7. Eficiência e Redução de Custos: Uma empresa especializada em gestão de saúde pode trazer eficiência e economia de escala para o município. Ao consolidar a gestão de saúde e os serviços médicos

sob uma única entidade, podemos eliminar redundâncias, melhorar a coordenação de cuidados e reduzir custos operacionais. Isso resultaria em uma alocação mais eficiente dos recursos públicos, beneficiando diretamente os residentes do município.

2.6.8. Acesso a Tecnologia e Melhores Práticas: O setor de saúde está em constante evolução, com avanços tecnológicos e novas melhores práticas emergindo regularmente. Uma empresa especializada em gestão de saúde está mais bem posicionada para acompanhar essas mudanças e implementar tecnologias de ponta e abordagens inovadoras para a prestação de serviços médicos. Isso garante que os residentes do município tenham acesso às melhores e mais atualizadas opções de tratamento e cuidados de saúde.

2.6.9. Redução de Riscos e Conformidade Legal: A contratação de uma empresa especializada em gestão de saúde também reduz o risco de litígios e questões legais. Essas empresas têm um profundo conhecimento das regulamentações de saúde, o que minimiza a exposição do município a possíveis violações regulatórias. Além disso, podem ajudar na elaboração de contratos e acordos que estejam em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

2.6.10. Foco no Atendimento à Comunidade: Ao terceirizar a gestão de saúde e a prestação de serviços médicos, os órgãos municipais podem se concentrar em suas outras funções principais, como educação, segurança e infraestrutura, garantindo um atendimento eficaz e abrangente à comunidade. Isso permitirá que o governo municipal atenda às diversas necessidades da população de maneira mais eficiente e eficaz.

2.6.11. Com base nesses fundamentos técnicos, é que a contratação do objeto em conjunto, integrando a gestão de saúde e a prestação de serviços médicos em um único contrato é a medida mais adequada para o município, uma vez que essa modelagem não apenas promove a eficácia e eficiência do sistema de saúde do município, mas também simplifica a administração e melhora a qualidade geral do atendimento à população.

2.7. Conforme o Art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, o credenciamento é definido como um “processo administrativo de chamamento público” pelo qual a Administração Pública convoca interessados na prestação dos serviços para que, uma vez atendidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Esta definição já traz em sua essência a natureza inclusiva e aberta do credenciamento, que busca agregar o máximo de interessados qualificados para prestar serviços ou fornecer bens à Administração Pública.

2.8. O Princípio Constitucional e Administrativo norteador do Credenciamento é o da isonomia. Uma vez atestada a inviabilidade de atingir o interesse público através do credenciamento de empresas ou entidades, em função do objeto que se persegue, quanto maior o número de concorrentes para a prestação dos serviços, melhor serão satisfeitas as necessidades da Administração, cabendo à mesma

assegurar que todos aqueles que com ela queiram estabelecer um ajuste possam fazê-lo, bastando para tanto o credenciamento de acordo com o objeto solicitado.

2.9. O Sistema Único de Saúde-SUS deve garantir a assistência integral à saúde do usuário, ao mesmo tempo em que precisa se manter viável e sustentável. A assistência é ofertada com maior efetividade e eficiência. Entende-se por linha de cuidado como uma forma de articulação de recursos e das práticas de produção de saúde, orientadas por diretrizes clínicas entre as unidades de atenção de uma dada região de saúde, para a condução oportuna, ágil e singular dos usuários pelas possibilidades de diagnóstico e terapia.

A Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III – Participação da comunidade.

2.10. Assim sendo, nos respalda a efetivação do proposto perante a Constituição Federal, conforme se verifica acima, vez que o que se pretende é tão somente uma contratação a fim de COMPLEMENTAR os serviços já prestados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos das diretrizes já estabelecidas em âmbito municipal, de acordo com o que determina o parágrafo 1º, do Art. 199, da Constituição Federal. Portanto, o pedido em questão possui caráter de Urgência e Emergência durante o ano.

3. Fundamentação Legal

3.1. Lei Federal nº 14.133/2021:

A nova lei de licitações e contratos administrativos trouxe em seu bojo uma extensa estrutura definidora para fins de aplicação do instituto licitatório, a qual, nesse caso, merece atenção especial para o artigo 6º, na sua inteligência:

Artigo 6º, inciso XX – Define credenciamento como um procedimento para contratação de interessados que preencham requisitos definidos pela Administração.

O que se pretende atender diante da necessidade apontada no presente Documento de Formalização da Demanda é essencialmente assegurar a prestação dos serviços públicos de saúde a população do município de São Caetano de Odivelas/PA que, conforme já apontado, apresenta sensível situação de urgente atendimento.

O permissivo legal para prosseguimento do pleito encontra-se respaldado tanto na Constituição Federal de 1988, na jurisprudência reiterada TCU e na referida lei geral de licitações e contratos administrativos.

É primoroso ressaltar a dicção da seção II, Da inexigibilidade de Licitação, trazida pela mencionada lei, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV – Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

O credenciamento a que se refere o dispositivo legal nada mais é do que um instrumento auxiliar de contratação, frisa-se, contratação. Ou seja, o mesmo não tem presteza para auxiliar a instrumentalização de uma posterior licitação, mas sim para a contratação propriamente dita, que nesse caso será direta, por imperativo legal. Esse é o tratamento que a nova lei de licitações concede ao credenciamento.

Anteriormente a vigência da atual lei, o credenciamento servia para contratações por inexigibilidade, esse entendimento, inclusive, já era aceito pelo TCU, antes mesmo de seu expresso estabelecimento na atual norma licitatória. Tal fato pode ser extraído de diversos julgados, como é o caso do acórdão que será transcrito:

(...) 9.2.3 embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da lei 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput d referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão (...). (Acórdão 351/2010)

A nova lei traz, portanto, a lógica do credenciamento como um instrumento auxiliar de contratação, conforme segue:

Art. 78. São **procedimentos auxiliares** das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – credenciamento (*grifamos*)

O art. 79, em sequência do enunciado, traz o detalhamento do credenciamento e sua aplicação, sendo:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I- paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II- com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III- em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I- a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II- na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III- o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV- na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V- não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI- será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. (*grifou-se*)

O que se tem, portanto, diante de todo o exposto, considerando de forma teleológica a referida lei de licitações, é a não limitação do credenciamento apenas para as situações do mencionado art. 79,

abrangendo as situações concretas de inviabilidade de competição e, por conseguinte, a possibilidade de contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

3.2. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU): O credenciamento deve assegurar a isonomia entre os interessados, ser amplamente divulgado e estabelecer critérios objetivos para ingresso e permanência.

Isonomia – Todos os interessados devem ter igualdade de oportunidades no credenciamento, sem favorecimentos.

Divulgação ampla – O processo deve ser transparente e publicizado para garantir acesso a um número maior de prestadores.

Critérios objetivos – As regras para ingresso e permanência devem ser claras e impessoais, evitando subjetividade na escolha dos credenciados.

Acórdão 352/2016- TCU-Plenário

- Define o credenciamento como uma forma de inexigibilidade de licitação, garantindo igualdade de oportunidades a todos os interessados.

Acórdão 408/2012- TCU-Plenário

- Permite a contratação de profissionais de saúde via credenciamento, destacando a necessidade de garantir isonomia e critérios objetivos.

Acórdão 2977/2021- TCU-Plenário

- Afirma que o credenciamento é legítimo quando há múltiplas contratações sob condições uniformes e predefinidas.

Acórdão 533/2022- TCU-Plenário

- Estabelece que não viola a isonomia a utilização de critérios técnicos objetivos para definir preferência em contratações por credenciamento.

Acórdão 1215/2013- TCU-Plenário

- Avalia a peculiaridade dos serviços de saúde no SUS e justifica o credenciamento para atender demandas superiores à oferta.

4. Descrição e Quantidades:

GRUPO 01
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AUDITORIA E AVALIAÇÃO
SERVIÇO DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. MÉDICOS	UNIDADE	QUANT.	V. UNT.	V. TOTAL
01	Médico Cardiologista. Descrição dos Serviços: 30 consultas especializadas mensais, avaliação, solicitação e análise de exames, emissão de laudos, encaminhamentos e atividades complementares.	01	CONSULTA	12 MESES		
02	Médico Ortopedista/Traumatologista: Descrição dos serviços: 30 consultas especializadas mensais, avaliação, solicitação e análise de exames, emissão de laudos, encaminhamentos e atividades complementares.	01	CONSULTA	12 MESES		
03	Médico Gastroenterologista/Proctologista. Descrição dos serviços: 30 consultas especializadas mensais, avaliação, solicitação e análise de exames, emissão de laudos, encaminhamentos e atividades complementares.	01	CONSULTA	12 MESES		
04	Médico Endocrinologista. Descrição dos serviços: 30 consultas especializadas mensais, avaliação, solicitação e análise de exames, emissão de laudos, encaminhamentos e atividades complementares.	01	CONSULTA	12 MESES		
05	Médico Neuropediatra. Descrição dos serviços: 30 consultas especializadas mensais, avaliação, solicitação e análise de exames, emissão de laudos, encaminhamentos e atividades complementares.	01	CONSULTA	12 MESES		

06	<p>Médico Ginecologista: 30 Consultas Especializadas mensais, Avaliação, Realização e Análise de Exames (Colposcopia, Preventivo), Emissão de Laudos, encaminhamentos e atividades complementares.</p> <p>JORNADA DE TRABALHO: conforme agendamento prévio.</p>	01	CONSULTA	12 MESES		
07	<p>Médico Pediatra. Descrição dos serviços: 30 Consultas Especializadas mensais, Avaliação, Análise de Exames, Emissão de Laudos, encaminhamentos e atividades complementares correlatas.</p>	01	CONSULTA	12 MESES		
08	<p>Médico Psiquiatra. Descrição dos serviços: 30 consultas especializadas mensais, avaliação, análise de exames, emissão de laudos, encaminhamentos e atividades complementares.</p>	01	CONSULTA	12 MESES		
09	<p>Médico Dermatologista. Descrição dos serviços: 30 Consultas Especializadas mensais, Avaliação, Análise de Exames, Emissão de Laudos, encaminhamentos e atividades complementares correlatas.</p>	01	CONSULTA	12 MESES		
10	<p>Médico Otorrinolaringologista. Descrição dos serviços: 30 Consultas Especializadas mensais, Avaliação, Análise de Exames, Emissão de Laudos, encaminhamentos e atividades complementares correlatas.</p>	01	CONSULTA	12 MESES		
11	<p>Médico Mastologista. Descrição dos serviços: 30 Consultas Especializadas mensais, Avaliação, Análise de Exames, Emissão de</p>	01	CONSULTA	12 MESES		

	Laudos, encaminhamentos e atividades complementares correlatas.					
12	Médico Reumatologista. Descrição dos serviços: 30 Consultas Especializadas mensais, Avaliação, Análise de Exames, Emissão de Laudos, encaminhamentos e atividades complementares correlatas.	01	CONSULTA	12 MESES		
13	Médico Oftalmologista. Descrição dos serviços: 30 Consultas Especializadas mensais, Avaliação, Análise de Exames, Emissão de Laudos, encaminhamentos e atividades complementares correlatas.	01	CONSULTA	12 MESES		
14	Médico Oftalmologista para Cirurgias de Catarata. Descrição dos serviços: 100 Consultas Especializadas, Avaliação, Análise de Exames, Emissão de Laudos, procedimentos, encaminhamentos e atividades complementares correlatas.	01	CIRURGIA	UNIDADE		
15	Médico Oftalmologista para Cirurgias de Pterígio. Descrição dos serviços: 30 Consultas Especializadas, Avaliação, Análise de Exames, Emissão de Laudos, procedimentos, encaminhamentos e atividades complementares correlatas.	01	CIRURGIA	UNIDADE		
16	Médico Endoscopista. Descrição dos serviços: 20 exames de Endoscopia Digestiva Alta mensais, Avaliação, Análise de Exames, Emissão de Laudos, encaminhamentos e atividades complementares correlatas.	01	EXAME	UNIDADE		

17	Médico Endoscopista. Descrição dos serviços: 10 exames de Colonoscopia mensais, Avaliação, Análise de Exames, Emissão de Laudos, encaminhamentos e atividades complementares correlatas.	01	EXAME	12 MESES		
18	Médico Ultrassonografia. Descrição dos serviços: 100 exames de ultrassonografia simples mensais, Avaliação, Análise de Exames, Emissão de Laudos, encaminhamentos e atividades complementares correlatas.	01	EXAME	12 MESES		
19	Médico Ultrassonografia. Descrição dos serviços: 50 exames de ultrassonografia com doppler mensais, Avaliação, Análise de Exames, Emissão de Laudos, encaminhamentos e atividades complementares correlatas.	01	EXAME	12 MESES		
20	Médico Ultrassonografia. Descrição dos serviços: 10 exames de ultrassonografia (Ecocardiograma) mensais, Avaliação, Análise de Exames, Emissão de Laudos, encaminhamentos e atividades complementares correlatas.	01	EXAME	12 MESES		
21	Médico Clínico Geral. Descrição dos serviços: Fazer o Atendimento ao público, realizar assistências integrais como promoção, prevenção da saúde atendimentos clínicos, tanto no posto de saúde da família quanto em visitas domiciliares ou ainda em outros espaços comunitários. 20 atendimentos mensais.	10	Diária	12 MESES		

5. Requisitos Mínimos para Credenciamento

5.1. Os interessados deverão atender aos seguintes critérios:

5.1.1. Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM);

5.1.2. Comprovação de experiência mínima na área de atuação;

5.1.3. Regularidade fiscal e trabalhista;

5.1.4. Atendimento aos requisitos especificados no edital de credenciamento, em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a habilitação e documentos mínimos exigidos para participação.

6. Procedimentos de Contratação e Pagamento

6.1. O credenciamento será realizado por meio de chamamento público, permitindo a adesão de novos interessados;

6.2. Os serviços serão remunerados com base na tabela de preços definida pelo Município, considerando valores médios de mercado que serão identificados após cotação de preços pelo setor de compras;

6.3. A fiscalização dos serviços será feita pela Secretaria Municipal de Saúde através de servidor indicado.

7. Indicação do Fiscal de Contrato

Nome	KATIELEM MELO VALE
Cargo	ENFERMEIRO(A)
Matrícula	00015260
Lotação	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
E-Mail	smssco12@gmail.com

8. Encaminhamento

8.1. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretária Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas/PA para análise e deliberação sobre a pertinência da demanda e o prosseguimento da contratação.

9. Decisão da Autoridade Competente

9.1. Diante da necessidade de suprir a demanda crescente por serviços médicos especializados e garantir a continuidade dos atendimentos na rede pública de saúde, o credenciamento se apresenta como a solução mais adequada. O modelo permite flexibilidade, ampliação da rede de prestadores e



economicidade, estando em conformidade com a legislação vigente, conforme fundamento apontado no item 3.

9.2. Aprovo a continuidade do procedimento destinado à contratação em tela, considerando sua aderência aos objetivos estratégicos desta Secretaria Municipal de Saúde, bem como às necessidades da área requisitante.

9.3. Encaminhe-se ao Setor de Compras para que seja realizada pesquisa de preços.

São Caetano de Odivelas/PA, 05 de maio de 2025.

LUCIANA PEREIRA SILVA
Secretária Municipal de Saúde